



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2025

(do Sr. Charles Fernandes)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º

I -

.....

g) No caso dos Municípios, de metas de atendimento à população nas áreas de saúde e educação, com base no quadro previsto no inciso VII, do §2º do caput, bem como de normas que priorizem a utilização dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, da cota-parte do ICMS recebida pelos Municípios, de receitas tributárias próprias dos Municípios para despesas com saúde e educação.

.....

§2º

.....

VII – No caso dos Municípios, de quadros demonstrativos da evolução histórica dos índices de saúde e de educação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, inclusive do número de procedimentos cirúrgicos a realizar, bem como das metas de atendimento para os próximos três exercícios.

.....

§ 8º. A utilização dos recursos municipais dos recursos do

Apresentação: 26/05/2025 17:58:41.577 - Mesa
PLP n.124/2025



* C D 2 5 8 4 5 5 8 0 2 2 0 0 *

Fundo de Participação dos Municípios – FPM, da cota-parte do ICMS recebida pelos Municípios, de receitas tributárias próprias dos Municípios para a realização de eventos culturais e artísticos, ficam limitados a 30% (trinta por cento) da despesa total do evento específica, ressalvado o disposto no § 9º do caput.

§ 9º. Fica dispensada a limitação descrita no § 8º no caso de Municípios que tenham atendido às metas descritas no inciso II, do § 2º do caput, nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

§10. No caso dos Municípios, a utilização de transferências voluntárias da União ou dos Estados com finalidade específica, bem como as emendas de que tratam o §9º e o §12 do Art. 166 da Constituição Federal, não serão computadas para o limite previsto no §8º do caput.

.....
(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar a adequada priorização de recursos públicos municipais, especialmente em contextos nos quais há evidente descompasso entre as demandas sociais essenciais e a alocação orçamentária.

Em diversas localidades do país, observa-se o uso de receitas públicas livres – como FPM, tributos próprios e transferências constitucionais – para custear eventos culturais de alto valor, ao passo que filas por procedimentos médicos, exames e cirurgias se acumulam, revelando uma inversão na hierarquia das necessidades públicas.

Em nome da dignidade da pessoa humana, princípio fundante da Constituição Federal, é necessário restabelecer parâmetros objetivos que orientem o uso responsável e ético das receitas municipais.

A proposta não busca suprimir a importância da cultura no



desenvolvimento humano e comunitário, mas sim garantir que sua promoção não ocorra em detrimento dos direitos fundamentais à saúde e à educação.

Assim, propõe-se que os municípios fiquem limitados a custar, no máximo, 30% do valor total do evento com fontes livres, podendo os demais 70% serem financiados com recursos privados ou com transferências da União e dos Estados, enquanto houver déficits comprovados no atendimento de saúde ou na cobertura educacional.

A intenção é induzir uma gestão mais equilibrada e responsável dos recursos públicos, impedindo que festividades custosas coexistam com serviços essenciais precários.

Com esse propósito, o projeto determina que as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) dos municípios passem a conter dispositivos específicos sobre a priorização dos recursos para saúde e educação.

Essa medida assegura a institucionalização do princípio da prioridade social dentro do planejamento orçamentário local, respeitando a autonomia municipal, mas vinculando-a ao interesse público nacional. Trata-se de compatibilizar o planejamento municipal com as diretrizes constitucionais que colocam os direitos sociais no centro da ação do Estado.

Importa destacar que a proposta contempla cláusulas de escape, fundamentais para garantir flexibilidade e razoabilidade na sua aplicação. Permite-se, por exemplo, que recursos oriundos de transferências voluntárias da União ou dos Estados para a promoção da cultura possam ser utilizados integralmente para essa finalidade, desde que não se confundam com as fontes próprias do município.

Ademais, a limitação de 30% poderá ser afastada caso o município comprove o cumprimento de metas mínimas nas áreas de saúde e educação, de acordo com parâmetros a serem definidos por regulamentação infralegal.

Dessa forma, o projeto respeita a autonomia dos entes federados, preserva o papel da cultura como vetor de desenvolvimento e identidade social, e, ao mesmo tempo, promove um uso mais justo e racional dos recursos públicos. A proposta está alinhada aos princípios da eficiência administrativa, da moralidade no gasto público e da justiça



social, e constitui um avanço no aperfeiçoamento das finanças públicas municipais, na direção de um Estado mais humano e comprometido com as reais prioridades da população.

Sala das Sessões, em de maio de 2025

Deputado Charles Fernandes
PSD/BA

Apresentação: 26/05/2025 17:58:41.577 - Mesa

PLP n.124/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258455802200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Charles Fernandes

